



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 225/94

**APROVADO**

Providenci-se a respeito

Sala das Sessões, 01 de 11 de 94

  
**PRESIDENTE**

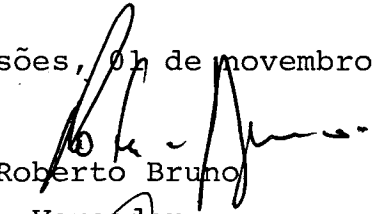
Através do Requerimento nº 140/93, solicitei que fosse investigado através do Ministério Público local, a doação de ' área a Cooperativa Regional Agro Pecuária de Campinas, alienada' posteriormente à Federação Meridional de Cooperativas Agro Pecuá rias Ltda., em virtude da destinação diversa dada ao imóvel doa do. (doc. anexo).

Tomei conhecimento que no dia 25 do mês passado que a Justiça Estadual, através de ação civil pública elaborada pelo ' Dr. Sebastião Sérgio da Silveira, representante do Ministério Pú blico decretou a anulação dos atos da doação do imóvel, ante o não cumprimento das cláusulas da doação.

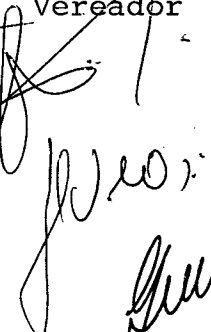
Ressalto também que o trabalho investigativo da denún cia apresentada se deve ao esforço de alguns Municípes ruralis tas que se empenharam a respeito do assunto.

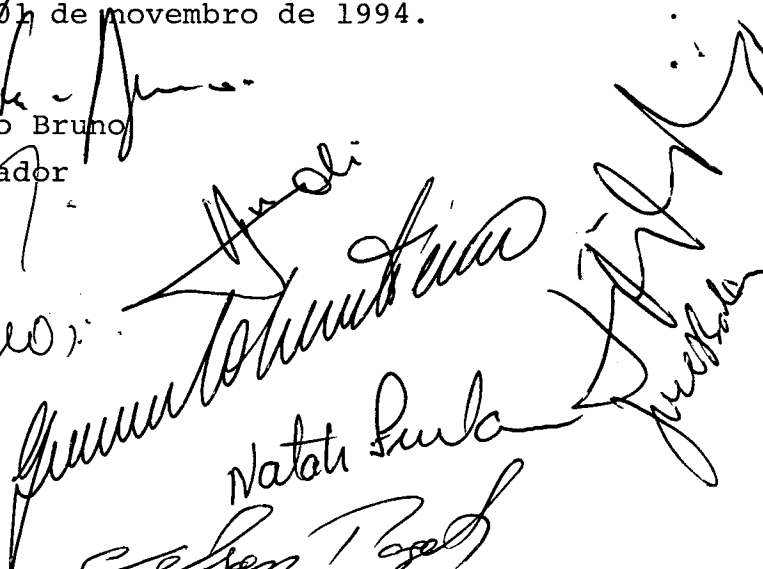
Nestas condições, REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimen tais, o envio de ofício ao Sr. Representante do Ministério Públi co, Dr. Sebastião Sérgio da Silveira, parabenizando-o, inclusive ao Presidente do Sindicato Rural de Pirassununga, Sr. Sérgio Ge raldo Rosim, dando conhecimento do sucesso da ação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 1994.

  
Roberto Bruno  
Vereador





  
Natoli Paula  
Cesari Rosa



**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE PIRASSUNUNGA

JUIZO DA SEGUNDA VARA

PROC. 501/93

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante em exercício na Curadoria de Direitos Constitucionais do Cidadão desta Comarca, endereça esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPINAS e FEDERAÇÃO MERIDIONAL DAS COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA., porquanto no ano de 1983 a primitiva Cooperativa Agropecuária de Pirassununga foi incorporada pela Cooperativa Regional Agropecuária de Campinas, que instalaria unidade fabril na Cidade, recebendo em doação da Municipalidade local, área de seu acervo, através da Lei Municipal nº 1.547/83, com 76.366,56 metros quadrados, para o fim específico de instalação de usina de beneficiamento de algodão, balança de alta tonelagem e galpões para abrigar as instalações e equipamentos; tendo ficado estabelecido que o imóvel reverteria ao patrimônio público, na hipótese de lhe ser dada outra destinação ou paralização por mais de seis meses de suas atividades. Ocorre que a primeira nominada, vendeu em 16/11/87, o imóvel para a segunda, constituindo-se esse fato, uma infração ao disposto no art. 4º da lei municipal antes mencionada; havendo ainda, completa mudança na destinação do bem, e hoje lá estaria funcionando a empresa Algosul-Algodoeira Sul América Ltda.; razão porque pleiteia-se a reversão do imóvel ao patrimônio da Fazenda Pública do Município de Pirassununga (fls.02/10).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51. Foram ordenadas as citações das requeridas e da Fazenda Municipal (fls.52). Esta expressa sua concordância com os



PROC. 501/93

termos da inicial (fls.58). Segue-se a resposta da Federação Meridional (fls.65/74), onde requer a improcedência pois, não consta na lei municipal proibição de alienação, desde que mantida a destinação original, tratando-se de ato jurídico perfeito e imutável, emergindo direito adquirido; achando-se o título registrado no C.R.I. não se há de falar em reversão, estando a adquirente resguardada na condição de terceira de boa-fé. Junta ainda os documentos de fls.75/87.

A Cooperativa Regional formula suas razões de contestação (fls.89/98), aduzindo preliminarmente a ilegitimidade de parte do Ministério Público, para figurar no polo ativo; no mérito, confirma a alienação do prédio para a Federação, numa operação de fusão onde a cooperativa recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos, tendo executado todos os objetivos traçados no ato de doação, aos quais se propusera, devendo a ação ser julgada improcedente. O representante do Ministério Público requer a citação da denunciada (fls.103) e a juntada de documento (fls.106/117). Manifesta-se a municipalidade (fls. 118-v.) e a Federação Meridional (fls.120). A seguir as partes requerem prova oral (fls.121-v e 122/123). Foi ordenada a citação do credor hipotecário (fls.124). O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A., nessa condição integra a lide, sustentando sua ilegitimidade e a hipótese de improcedência da ação (fls.130/132). Junta documentos (fls.133/189). Tendo sido ordenada a manifestação das partes (fls.190/191).

**Relatei, decido.**

A matéria é jurídica e comporta seu julgamento no estado do processo, independentemente de prova testemunhal.

Assim, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público não tem razão de ser, sendo certo que



# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

## PROC. 501/93

o órgão, por força de sua lei orgânica (a Lei Federal nº 8.625/93) e no exercício da Curadoria dos Direitos Constitucionais, tem legitimidade para propor as medidas judiciais cabíveis na salvaguarda da integridade do patrimônio público. O evidente interesse público realçado na espécie lhe franqueia a condição de parte legitimada para a postulação.

Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 4ª Turma, no exame do Rec.Esp. nº 5.321, originário de São Paulo, em feito relatado pelo eminente Ministro BARROS MONTEIRO, ainda no regime da lei orgânica anterior, já decidia que: "Para a propositura da Ação Civil pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual, basta que o fato seja em tese previsto como crime."

Diante da inércia da administração pública interessada, surge o interesse público legitimador da atuação do Ministério Público para promover a ação relativa ao ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Não se trata, no caso de patrocínio da pessoa jurídica administrativa, mas da defesa do interesse social, compatível com as funções institucionais nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Neste procedimento, a idéia é a mesma da proposta na lei da ação popular, em que, por inércia do autor ou da pessoa jurídica de direito público para a execução da sentença condenatória, o Ministério Público tem o dever de promovê-la.

Por igual, a aventada ilegitimidade passiva arguida pelo credor hipotecário, chamado a integrar a lide, não se mostra justificada. Ao contrário, face o manifesto interesse no objeto da garantia, será ele alcançado pela decisão proferida no processo. Na regularização dos limites da sentença, sua integração mostra-se fundamental e foi bem expressa nos autos,



PROC. 501/93

onde se lhe garantiu a oportunidade de argüir o que de direito; figurando a parte no polo passivo, e arcando com os consectários legais da decisão judicial. A regra procedimental que emana da inteligência do art. 472 do Código de Processo Civil, orienta essa conclusão, limitando o alcance da sentença a quem integrou o processo.

Nesse passo, havendo o credor hipotecário sido citado e chamado a oferecer resposta nos autos, qualquer decisão que venha a ser proferida não lhe é tema estranho. Pois, garantida a sua oportunidade processual, não sendo o caso de se lhe excluir do polo passivo da demanda.

Examinando-se o mérito da causa, tal seja o descumprimento das condições previstas na lei municipal para o aperfeiçoamento da alienação do imóvel, é força convir que elas vinculam de forma definitiva o ato de transferência para o domínio privado.

A lei autorizativa estabeleceu os termos da alienação em caráter permanente, cujo descumprimento faculta que a qualquer tempo se busque a reversão do bem ao patrimônio público.

Vale a lição do festejado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (in Elementos de Direito Administrativo, 1ª ed., Ed. RT, pg. 239) no comentário do Controle Judicial, para quem: "De modo algum se contesta ou minimiza a importância da finalidade legal. Muito menos, ... renega-se a possibilidade de reconhecer balizas que demarcam a zona duvidosa e fornecem os índices para angustiar a liberdade administrativa e custodiá-la dentro de seus limites legítimos pela ação judicial. Afirma-se, isto sim - e tão-só - que por força da relativa indeterminação de conceitos, irredutíveis a uma objetividade completa, alguma



**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE PIRASSUNUNGA

PROC. 501/93

discrissão remanesce para o administrador também no que respeita à finalidade".

Não poderia ser de outra forma, pois se estaria facilitando a oportunidade de simulações, capazes de desfalcar e vilipendiar o erário público, contra o interesse da lei e da sociedade.

Não é crível que o legislador municipal houvesse admitido a possibilidade das situações jurídicas, após implementadas, serem revistas unilateralmente, contra o interesse público que justificou a edição do ato original. E o beneficiário da doação venha a se locupletar e dar destinação diversa, apenas porque na época atendeu os requisitos, retirando posteriormente o móvel que justificou a doação. Ora, o ato é oneroso por excelência, e o ônus permanece enquanto o interesse público justificar. E na espécie, é inegável que ele se manteve, e voltado para as condições contempladas na Lei Municipal nº 1.547, de 14 de outubro de 1983.

Nesse propósito, o que a lei estabelecer haverá de ser cumprido, tanto pelo particular como pela administração. Cabe a lição de EDUARDO GARCIA e TOMAZ RAMÓN, mestres espanhóis, brilhantemente traduzidos pelo não menos ilustre ARNALDO SETTI, pará a Ed. RT (in Curso de Direito Administrativo, pg. 159): "Por outra parte, a essência da legislação, contemplada em um dado momento, é a de modificar o Direito subjetivo, o fato de inovar a regulação das diferentes situações e relações da vida social, compondo os diversos conflitos de interesses e ordenando o conjunto social para fins que variam segundo a conveniência e a utilidade de cada momento."

Reconhecida essa liberdade na configuração normativa, cumpre-se realizar a atividade essencialmente vinculada, plena e submissa. Só o diploma



**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE PIRASSUNUNGA

PROC. 501/93

legislativo local em destaque, editado dentro das normas próprias, contém os limites e a destinação específica da área municipal, que objeto da Matrícula nº 9.431, do C.R.I. desta Comarca. Tanto assim, que os bens públicos, de regra inalienáveis, só podem ser desafetados por lei que lhe tracem os limites e as condições justificadoras do evento. Uma lei, a propósito, só pode ser alterada por outra, e incoorreu na hipótese qualquer mudança nas circunstâncias.

Não era lícito, em quadro que tal, à Cooperativa Agropecuária de Campinas, três anos depois de receber a doação, vender o imóvel à Federação das Cooperativas Agropecuárias, que lhe mudou a destinação, e o deu para uso de empresa particular. Nesse gesto está a manifesta infração aos princípios da lei que autorizou a transferência originária. Pois, esta alienação não era autorizada na lei, além do que alterou a destinação prevista na lei. O episódio aproxima-se da descrição de práticas que além de violarem comesinhos princípios de direito administrativo, aproximam-se de condutas reprováveis e delituosas. E em prejuízo do patrimônio municipal.

A doação recebida e derivada da lei tem caráter contratual. Quando a aceitou, a Cooperativa assumiu os encargos especificados. Teria que cumprir com rigor e lealdade as obrigações assumidas. Nesse aspecto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (na obra antes citada - pg. 153) ressalta: "De outra parte ao contratante privado, é defeso pretender evadir-se, seja por que meios forem, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas. E entre elas - é bem de ver - incluem-se os encargos suplementares que lhe sejam irrogados pela Administração, aí compreendidas as alterações contratuais resultantes de imposição unilateral do contraente público, desde que respeitado o objeto da avença."



# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

PROC. 501/93

Nem se diga que teria ocorrido uma simples operação de incorporação ou fusão, previstas e permissíveis no Direito vigente. Pois, o que mais caracteriza a insólita hipótese examinada, é exatamente a mudança do panorama físico e das atividades desenvolvidas no local. Isso após se beneficiarem da doação oficial e oferecerem-na em garantia de financiamento concedido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A., em boa hora integrando a lide. O fato das condições da lei originária não estarem inseridos na escritura pública que se seguiu, por si só, não é causa de revogação da lei instituidora. Ao contrário, mostra que o ato notarial, ainda que por razões não apuradas, omitiu, simulou e tangenciou a realidade. Sem que isso o legitime, antes inquina-o. Tanto assim, que a Lei instituidora estabelece a necessidade obrigatória da transcrição na escritura pública.

Na lição do emérito RUBENS REQUIAO (in Curso de Direito Comercial, 14ª ed., Ed. Saraiva, pg. 215/216): "A incorporação é a operação pela qual uma das sociedades, de tipos iguais, ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações."

Com efeito, esses aspectos práticos da transformação pura e simples, não se mostram presentes e não autorizam a conclusão sugerida, uma vez que, a atividade originária cessou, instalando-se no local projeto diverso, em consagrada violação a mencionada lei instituidora.

A previsão para o descumprimento, a seu turno, vem insita na própria legislação local, onde a reversão ao patrimônio público está expressamente indicada.

Isto Posto, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal c.c. o art. 40, da Lei Municipal nº 1.547/83, julgo procedente esta ação para determinar a reversão





**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE PIRASSUNUNGA

PROC. 501/93

do imóvel mencionado na inicial para o patrimônio da Fazenda Pública do Município de Pirassununga, com a perda das benfeitorias incorporadas ao imóvel e concedendo-se o prazo de seis meses para a desocupação voluntária, sob pena de serem compelidos a fazê-lo.

A notificação do prazo para a desocupação, após o trânsito em julgado, deverá ser feita ao ocupante, na pessoa de seu representante legal.

Arcarão os réus, solidariamente, com as custas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, que será revertido a Fazenda Estadual.

P.R.I.

Pirassununga, 25 de outubro de 1994.-



SULAIMAN MEBUEL NETO

JUIZ DE DIREITO -



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 140/93

**APROVADO**

Providenciado e respeitado

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 1993.

*[Signature]*  
**PRESIDENTE**

INTRÓITO

" De alguns anos para cá, o espectro da fraude ronda a tudo e a todos, sendo esta a palavra que sobressai das manchetes e é objeto de contundentes e irônicos artigos na imprensa, através dos quais os atônitos cidadãos tomam conhecimento das fraudes ocorridas na previdência social, na distribuição de verbas oficiais, no círculo intrincado das instituições financeiras públicas e privadas, nas provas dos exames em vestibulares e até na elaboração da nova carta constitucional, de vez que alguns constituintes foram surpreendidos votando duas vezes, os presentes por si e pelos faltosos, contrariamente a preceito ético e regimentais.

Tudo isso porque, enquanto o mundo vive o que o economista JOHN KENNETH GALBRAITH classificou de era da incerteza, nosso país, atualmente, envolto pela degeneração dos costumes e assolado por grave crise econômica, moral e social, vive a era da esperteza, caracterizada pela preocupação de se obter, a qualquer custo, a maior vantagem possível e a curto prazo, os fins justificando os meios, a tanto engedrando-se mirabolantes fórmulas e expedientes envoltos pelo artifício e pela fraude. Não é preciso ir-se muito longe, em divagações desnecessárias, bastando, neste ponto, para comprovação, a lembrança do pacto fraudulento da sonegação tributária, existente na comunidade, firmado entre consumidores e comerciantes e profissionais liberais, anotado com muita

*[Handwritten signatures and notes in the bottom left corner, including names like 'Nelson', 'Paula', 'Roberto', and 'João']*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Para obter êxito na transação, a Entidade Campineira acenou com investimentos vultosos, de molde a capacitar a nova Cooperativa de estrutura capaz de oferecer aos cooperados um serviço eficiente e de técnicas atualizadas.

Ato contínuo à incorporação, e em decorrência da mesma (vide expediente anexo), sugerindo legítimos interesses dos agricultores da cidade, a Entidade incorporadora enviou expedientes ao então Prefeito Municipal, como "cartas de intenções", para princípio de doação, propondo, dentre outras coisas, a instalação de maquinários, equipamentos, silos graneleiros, fábrica de ração animal e disposição de insumos agropecuários para melhor atender os agricultores da cidade e região, gerando, em contrapartida à doação, a criação de 150 (CENTO E CINQUENTA) empregos diretos.

Frise-se, contudo, que a reestruturação proposta era única e exclusivamente condicionada à doação, pelo Município, de uma área de 70.000 m<sup>2</sup>.

Os argumentos usados serviram para o convencimento do Poder Público de Pirassununga, resultando na doação à Entidade Campineira, com encargos e cláusula de reversão citados na Lei nº 1.547/83, que a autorizou, de uma gleba de 76.366,56 m<sup>2</sup>, das mais nobres do Município, às margens da Via Anhanguera.

Destaque-se nessa autorização legal,

*Ata de reunião  
de 10/10/83  
pela  
Câmara Municipal  
de Pirassununga*





